



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclua-se onde couber a presente Emenda:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 152-B – Parcela de 0,5% (meio por cento) dos valores arrecadados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos do Art. 152-A será destinada a um fundo especial de governança local sustentável, cujos recursos serão repartidos entre os municípios, de acordo com cálculo disposto em Lei Complementar, que deverá considerar:

I – a área proporcionalmente ocupada por unidades de conservação, terras indígenas e vegetação nativa, em estágio avançado de regeneração ou em recuperação, quando objeto de proteção legal ou jurídica, ainda que voluntária;

II – a população com acesso ao serviço de água e de esgotamento sanitário;

III – a correta destinação de resíduos sólidos e percentual de resíduos destinados à reciclagem; e

IV – a existência de inventário atualizado, e de Plano Municipal de Mitigação e de Adaptação à Mudança Climática em efetiva implantação, com ênfase no cumprimento de metas progressivas de redução de emissões de gases de efeito estufa.

§ 1º - O percentual disposto no caput será acrescido de 0,5% (meio por cento) a cada 2 (dois) exercícios fiscais contados desde o primeiro exercício em que o IBS for devido, até atingir 2,5% (dois e meio por cento)”.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do §1º no artigo 152-A prevê a criação do “IBS Ecológico”, com a destinação de parcela de 0,5% (meio por cento) dos recursos oriundos do IBS para os municípios que tenham em seu território Unidades de Conservação (federais, estaduais ou municipais), terras indígenas, investimento em serviço de esgotamento sanitário e de coleta e reciclagem de resíduos sólidos e que tenham implementado medidas para redução de suas emissões de carbono. Este





SENADO FEDERAL

percentual será acrescido de 0,5% a cada 2 exercícios fiscais contados desde o primeiro exercício em que o IBS for devido, até atingir 2,5%.

A inclusão do critério de Unidades de Conservação e Terras Indígenas é defendida, entre outros, pelo estudo de PEREIRA (2010) “porque melhor responde às exigências de compensação fiscal às Unidades da Federação que sofrem restrições ambientais por abrigarem essas Áreas Protegidas; bem como serve de estímulo à adoção de políticas socioambientais para protegê-las e ao conjunto do meio ambiente”.

Pretende-se, portanto, com o referido dispositivo, propor um mecanismo de fomento e compensação pela preservação ou recuperação de recursos naturais nessas localidades, ao mesmo tempo em que se estabelecem estímulos para a melhoria das condições de saúde da população e para o fortalecimento da “economia de baixo carbono”.

O uso desses diferentes critérios, tal como sugerido em estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), permite tratar de maneira mais integrada e articulada o direito constitucional ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, que é “essencial à sadia qualidade de vida”, além de criar condições para efetivá-lo.

Essa também é a visão do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), ao propor viabilizar a superação da recessão com a transição para a Economia Verde Inclusiva, a partir da articulação dessas três diretrizes principais: i) baixa emissão de carbono; ii) eficiência energética e no uso de recursos, prevenindo perdas de biodiversidade e garantindo serviços ecossistêmicos; iii) busca pela inclusão social em seu caráter redistributivo.

A proposta da Emenda prevê, com isso, as Transferências Fiscais Ecológicas (TFEs), ou seja, transferências fiscais entre níveis de governo que se utilizem de indicadores e critérios ambientais para definir não só o volume de repasses como meios de monitoramento e avaliação.

Como conclui o estudo de CASSOLA (2014), a “incorporação de indicadores ambientais [é uma] alternativa com custos de transação relativamente baixos, se novas instituições e burocracia não são necessárias e se os indicadores a serem utilizados já estiverem disponíveis”. Assim, a implementação de TFEs por meio do “IBS Ecológico” proposto segue as 4 diretrizes apresentadas pelo pesquisador: i) compensação de despesas relacionadas à provisão de funções públicas ambientais; ii) compensação por custos de oportunidade; iii) compensação por externalidades positivas; iv) aumento da justiça distributiva.

Essa também é a conclusão defendida pelo amplo estudo de PEREIRA (2010), que afirma ser válido e consistente “o paralelo entre a experiência de inclusão dos critérios socioambientais no rateio da cota-parte do ICMS pertencente aos municípios e a proposta de introdução de critérios similares”, como o definido nessa Emenda. A economista afirma que, desse modo, “pode-se contribuir do ponto de vista fiscal para uma distribuição mais justa, como determina a Constituição”.





SENADO FEDERAL

Como no caso do ICMS Ecológico ou Verde – amplamente adotado por 18 Estados brasileiros e premiado nacional e internacionalmente –, as TFEs são a principal e mais curta via financeira para auxiliar estados e municípios com suas responsabilidades nas questões ambientais. Essa é a conclusão evidenciada em estudo publicado em 2018, tomando como exemplo o caso do Pará, e que constata ainda que 36% dos 144 municípios paraenses receberam, cada um, valor superior a R\$ 1 milhão em 2016 (ao passo que em 2015 eram somente 9% dos municípios nessa condição e, em 2014, ano de início das TFEs, a nenhum município era repassado esse montante). Além disso, o mesmo estudo confirma que o valor repassado aos municípios tende a ser superior ao gerado pelas multas ambientais e taxas do processo de licenciamento ambiental (em 50% dos municípios, esse valor correspondeu a menos de 10% do valor de repasse em 2016) e que o valor total de repasse entre 2014 e 2016 aumentou mais de 3 vezes por conta, em grande medida, às TFEs.

Esse é o mesmo resultado apontado por TUPIASSU et al. (2019), ao comparar os valores recebidos pelos municípios desde 2014, quando se iniciou a implementação do critério ecológico, com o montante que seria transferido a esse grupo de municípios caso se mantivesse a forma anterior de repartição de receitas (sem o critério ecológico). Seus dados comprovam que, em geral, os municípios saíram beneficiados com a incorporação de critérios de sustentabilidade e clima aos repasses de recursos entre entes da federação, ou seja, com o ICMS Verde.

Para tanto, o sistema propõe premiar com uma parcela maior da arrecadação do IBS os municípios que alcancem bons resultados em preservação e conservação ambiental, em indicadores sobre a garantia de saneamento básico à população local, além de fomento à redução das emissões de GEE por suas empresas e produtores. Como o “IBS Ecológico” inspira-se no conhecido ICMS Ecológico, podemos nos valer de uma metodologia de redistribuição de recursos aos municípios que tem sido utilizada com sucesso há 30 anos e está presente atualmente em 18 estados. E é importante ressaltar que o IBS Ecológico não representa nenhum incremento de carga tributária ao cidadão, tampouco se trata de qualquer benefício fiscal a setores específicos.

Pelos anos de experiência com o ICMS Ecológico, sabe-se que o fortalecimento da gestão nos municípios se dá por meio da alocação de recursos nas agendas de meio ambiente e de produção rural sustentável. Afinal, “os gestores locais já reconhecem a importância do meio ambiente como indutor de desenvolvimento na região”, afirma a conclusão do estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (Ipam) em 2016. Com o IBS Ecológico, cria-se condições efetivas para o cumprimento das responsabilidades dos entes federados na agenda socioambiental e de produção sustentável.

Desse modo, mecanismos como o IBS Ecológico (que pode efetivamente substituir o ICMS Ecológico) mostram-se de suma importância como meio para melhorar a governança ambiental e climática, implementar agendas que conciliem a aumento da qualidade de vida das populações nas pequenas cidades e áreas rurais com a proteção ambiental, a produção agrícola





SENADO FEDERAL

e a exploração sustentável de recursos naturais, sem que resulte em insegurança alimentar de comunidades ou perdas econômicas no campo.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)



SF/21750.01483-90